



PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.968, DE 2001, que “concede ao Poder Executivo o refinanciamento das dívidas nos termos em que institui e dá outras providências.”

AUTORES: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO.

RELATOR: Deputado MILTON MONTI.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2001, dispõe que cabe ao Poder Executivo autorizar o refinanciamento das dívidas municipais internas e externas, incluindo as referentes ao INSS, FGTS, PASEP, precatórios, assim como outros.

De acordo com o Projeto, o comprometimento das receitas municipais para o pagamento da dívida refinaciada dar-se-á da seguinte forma:

- a) municípios até 10.000 habitantes: 8% da receita líquida real;
- b) municípios entre 10.001 e 90.000 habitantes: 9% da receita líquida real;
- c) municípios entre 90.001 e 300.000 habitantes: 10 % da receita líquida real;
- d) municípios entre 300.001 até 1.000.000 habitantes : 11% da receita líquida real;
- e) municípios com mais de 1.000.000 de habitantes: 15% da receita líquida real.

O PL estabelece, ainda, que o índice de correção a ser aplicado nos contratos de refinanciamento será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A situação de endividamento de muitos municípios brasileiros já motivou, num passado recente, processos de reescalonamento de débitos, com transferência da responsabilidade para a União. Cabe lembrar que a partir de 1993, com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, foi implementado o refinanciamento de parte da dívida interna de 25 estados e 112 municípios, num valor aproximado de US\$ 20,8 bilhões.

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2001, propõe um refinanciamento ainda mais amplo, que inclui todas as dívidas internas e externas dos entes municipais, inclusive obrigações que ficaram de fora da renegociação anterior.

Ocorre que a viabilização da proposta de que trata o PL implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas anteriormente contraídas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

De acordo com a Norma Interna desta Comissão é compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor*”. Portanto, a proposição em tela, que fere dispositivo da LRF, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.968, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado MILTON MONTI
Relator**